

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

Concorrência 001/2020

De : Taísa Saul Amiden <taisa@molerafilmes.com>

sex, 28 de ago de 2020 16:08

Assunto : Concorrência 001/2020 1 anexo**Para :** sgel@al.mt.gov.br

Prezados, boa tarde.

Anexo contrarresposta.

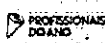
Desde já agradeço,

Taísa Amiden

Diretora Geral

(65) 98112-9882 | (65) 3057-8700

Até
onde sua
Molera
chegar.



 **Molera - Contrarresposta.pdf**
2 MB

MOLÊRA

Cuiabá, 28 de agosto de 2020

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por intermédio do Ilustríssimo Senhor, Fabrício Ribeiro Nunes Domingues, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MOLÊRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA, a empresa não atendeu ao item 9.7 alínea "a" do Edital, assim foi inabilitada para seguimento do pleito licitatório.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2020

MOLÊRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.716.946/0001-87, com sede nesta capital à Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção nº 58, Bairro Jardim Petrópolis - Cuiabá/MT, CEP 78.070-100, aqui, representada pela sócia-administradora **TAÍSA SAUL AMIDEN ALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1626246-8 SSP/MT e do CPF nº 023.248.231-44, residente e domiciliada à rua quarenta e quatro, nº 41, Edifício L. Cristina, Apartamento 103, Cuiabá-MT, tempestivamente, vem, com fulcro, do art. 31 Lei nº 8666 / 93 e item 9.12 do próprio edital à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO
ADMINISTRATIVO,**

em face ao recurso interposto pela PANTANAL FILMES EIRELI - PANTANAL FILMES, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório a recorrida veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Recorrente requer a inabilitação da Recorrida no certame sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão Negativa Judicial e Extrajudicial de Recuperação Judicial, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item 9.7 alínea "a" do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Considerar a recorrida inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 9.7 alínea "a" do Edital, - dispositivo tido como obrigatório -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão Negativa Judicial e Extrajudicial de Recuperação Judicial

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou vários documentos que comprovam a saúde financeira da empresa.

Ademais toda documentação juntada (certidão negativa de falência e concordata; balanço patrimonial e DRE do último exercício social) demonstra a atual situação financeira.

Comprovamos também patrimônio líquido superior a 2% do valor estimado aos lotes pretendidos o que também assegura a saúde financeira da empresa.



A boa situação financeira da Recorrente nos termos do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, também foi comprovada conforme item 9.7.3.

Tais documentos, ao revés pleiteado neste recurso, atende ao exigido no Edital e conforme item 9.12 do próprio edital é sanável pela própria comissão.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar saúde financeira da empresa pelas tais certidões, sendo pelo item acima disposto por ser mera formalidade sanável pela própria comissão.

Bem à propósito o art 31., da Lei nº 8666/93, verbera:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"(grifo nosso).

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado somente o balanço patrimonial bem como certidão de falência e concordata.

Assim sendo, uma vez que a recorrida provou a regularidade de sua saúde financeira, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação –, a apresentação de Certidão Negativa de referente a Recuperação Judicial, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Nesta toada, o edital está bem redigido e permite que sejam sanadas dúvidas e erros formais para que não haja prejuízo a Administração, conforme descrito no item 9.12:

9.12. Poderá a CPL declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo para a solução.

A Recorrida possui toda a documentação para sua habilitação, conforme anexo e solicita que a CPL leve em consideração o Princípio da Vantajosidade que prevê que a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

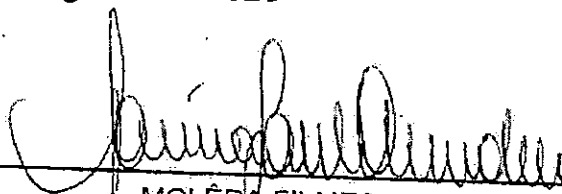
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado desprovido o presente recurso apresentado pela PANTANAL FILMES, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrida na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cuiabá, 28 de agosto de 2020.



MOLÉRA FILMES
MOLÉRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA
19.716.946/0001-87

TAÍSA SAUL AMIDEN ALVES

CPF: 023.248.231.44

SÓCIA DIRETORA

contato@molera.com.br

(65) 98112-9862

CNPJ: 19 716 946/0001-87

MOLERA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA - ME

Av. Carmindo de Campos, Nº. 146, Sala 58
Bairro: Jardim Petrópolis

CEP. 78.070-100

CUIABÁ

MT.

Imprimir

Gerar PDF Imprimir

Beneficiário: HAVAN - CNPJ: 79.379.491/0001-83
ROD ANTONIO HEIL, 220 - Centro 1, Brusque - SC, 88353-100

Recibo Pagador

Pagador CRISTIANE ALVES DE SOUZA - 025.117.299-62	Vencimento 05/09/20	Valor Cobrado 100,95
Agência/Código do Beneficiário 2656-5 / 0053937-6	Nosso Número 06/02140055237-0	Autenticação Mecânica

Bradesco | 237-2 | 23792.65602 60214.005526 37005.393709 3 83690000010095

Local de Pagamento Pagável preferencialmente nas agências do Banco Bradesco e Bradesco Expresso.					Vencimento 05/09/20
Beneficiário HAVAN - CNPJ: 79.379.491/0001-83 ROD ANTONIO HEIL, 220 - Centro 1, Brusque - SC, 88353-100					Agência/Código do Beneficiário 2656-5/0053937-6
Data Documento 03/08/20	Nº Documento 0006613782	Espécie Doc DM	Aceite N	Data Processamento 03/08/20	Nosso Número 06/02140055237-0
Uso do Banco	Carteira 06	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento 100,95
Instruções NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. O prazo de compensação de boleto é de até 3 dias úteis após o pagamento, o valor do limite poderá ficar bloqueado até o processamento. Serviço Boleto Fácil R\$ 1,50					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimo
Pagador CRISTIANE ALVES DE SOUZA - 025.117.299-62 RUBENS DE MENDONCA 5 78055-500 CENTRO SUL - CUIABA MT					(=) Valor Cobrado

